

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

DECRETO Nº 7.322-E, DE 08 DE
DEZEMBRO DE 1998.

**CRIA O CENTRO
INTEGRADO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo
art. 91, item III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Centro
Integrado de Defesa do Consumidor -
CINDEC, com a finalidade de facilitar o
atendimento ao consumidor, na forma do
estabelecido no Art. 6º e incisos da Lei nº
8.078/90 (Código de Proteção e Defesa
do Consumidor).

Art. 2º O Centro Integrado de Defesa do
Consumidor será composto pelos
seguintes órgãos:

I - Grupo Executivo de Proteção e Defesa
do Consumidor - PROCON/ES;

II - Centro de Apoio Operacional da
Defesa dos Direitos do Consumidor do
Ministério Público Estadual.

III - Delegacia Especializada da Defesa
do Consumidor - DECON;

IV - Outros órgãos administrativos ou
judiciais que tenham por finalidade a
defesa e proteção do consumidor.

§ 1º Os órgãos que compõem o CINDEC
serão representados por seus respectivos
titulares.

§ 2º Facultar-se-á a indicação de
suplentes nos impedimentos dos titulares.

Art. 3º Os órgãos integrantes do
CINDEC, visando a consecução do
objetivo aqui definido, deverão ser
instalados em um mesmo prédio,
observando-se na distribuição do espaço
físico as necessidades de cada um.

Art. 4º Haverá um só protocolo para
receber, registrar, controlar e distribuir
reclamações, processos e expedientes
enviados ao CINDEC.

Art. 5º Ao CINDEC, respeitado o leix
de atribuições de cada órgão, compet

I - Agir conjuntamente, quando o conflito
de consumo envolver direitos e interesses
que encerrem expressão social,
nomeadamente difusos e os coletivos;

II - Deliberar sobre a aplicação de
sanções administrativas e medidas
corretivas outras, visando a prevenção ou
reparação de eventual dano ao
consumidor;

III - Fazer-se representar por seus
membros junto ao Sistema Nacional de
Defesa do Consumidor (SNDC) do
Ministério da Justiça, para discussão da
Política de Relações de Consumo;

IV - Instaurar procedimentos
administrativos de cooperação com o fim
de apurar, instruir e julgar práticas
infrativas, observando o disposto no
inciso I;

V - Sugerir a órgãos e entidades
competentes a adoção, em caráter
suplementar, de medidas tendentes à
proteção do consumidor;

VI - Colaborar, no âmbito de suas
atribuições, para a reformulação dos

meios e modos indispensáveis a
implementação do equilíbrio das relações
de consumo;

VII - Intercambiar informações,
documentos e apoio técnico-institucional
necessário à consecução da finalidade
expressa no presente;

VIII - Articular os esforços visando a
conferir maior celeridade ao atendimento
e orientação jurídico-administrativa;

IX - Promover reuniões periódicas com
fornecedores e entidades de defesa do
consumidor, no sentido da harmonização
dos interesses envolvidos nas relações de
consumo.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da
Justiça e da Cidadania assegurar o
suporte administrativo necessário para
consecução dos objetivos do CINDEC.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 de
dezembro de 1998; 177º da
Independência; 110º da República e 464º
do Início da Colonização do Solo Espírito
Santense.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

MARILZA FERREIRA CELIN
Secretária de Estado da Justiça e da
Cidadania

Decreto N.º 7.323-E, de 08 de Dezembro de 1998

Abre à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o
Crédito Suplementar no valor de R\$ 521.000,00, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da
atribuição que lhe confere o Artigo 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista a
autorização contida na Lei Nº 5.758 de 01 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo
Nº 14818892:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Crê
Suplementar no valor de R\$ 521.000,00 (Quinhentos e vinte e um mil reais), para at
programação constante do Anexo I.